



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055240-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante GREENGOLD DO BRASIL MULTIMODAL LTDA, é embargado HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.284

Embargos de Declaração nº 2055240-66.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Greengold do Brasil Multimodal Ltda.

Embargada: Hapag-lloyd Aktiengesellschaft (Representada Por LibraServiços de Navegação Ltda.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GREENGOLD DO BRASIL MULTIMODAL LTDA., contra o acórdão de fls. 411 a 416, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Alega a embargante que o acórdão contém contradição e obscuridade. Sustenta que há contradição na aplicação da Teoria da Aparência ao caso concreto, uma vez que a citação foi realizada no endereço residencial da sócia da empresa, e não na sede da pessoa jurídica. Afirma que a teoria mencionada pressupõe que a citação seja realizada em local associado à empresa, como sede ou filial, o que não ocorreu no caso em análise. Cita jurisprudência do STJ e de outros tribunais para fundamentar a impossibilidade de aplicação da Teoria da Aparência quando a comunicação é recebida por pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica. Aduz ainda que o acórdão incorreu em obscuridade ao deixar de apresentar os motivos pelos quais a declaração da imobiliária e o Termo de Rescisão de Locação, documentos juntados pela embargante, não seriam suficientes para comprovar que a sócia da empresa não residia no endereço em que a citação foi realizada. Sustenta que a ausência de fundamentação detalhada sobre a inaptidão da prova apresentada viola

o dever do julgador de motivar suas decisões e de analisar as provas constantes nos autos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição e a obscuridade apontadas.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

A embargante alega contradição na aplicação da Teoria da Aparência ao caso concreto, argumentando que a citação foi realizada no endereço residencial da sócia e não na sede da empresa.

Contudo, não há contradição a ser sanada.

A citação da pessoa jurídica é perfeitamente válida quando realizada na pessoa do sócio administrador.

Conforme se verifica nos autos principais (1023830-38.2023.8.26.0562, às fls. 186), tentou-se inicialmente a citação da empresa em seu endereço comercial, porém a diligência resultou infrutífera com a informação "mudou-se".

Diante dessa circunstância, a exequente buscou os endereços dos únicos sócios e administradores da empresa embargante: Paulo Elias Santos e Maria Angélica Camargo de Oliveira.

A citação direcionada à sócia administradora da empresa dos autos de origem, é procedimento válido.

Ademais, conforme constou no acórdão embargado, o aviso de recebimento contém expressamente o nome da empresa embargante representada por sua sócia, o que reforça a presunção de ciência do ato citatório e a regularidade da citação.

Reitera-se, ainda, que a entrega da correspondência a funcionário da portaria de condomínio edilício, sem qualquer ressalva quanto à

ausência do destinatário, atende plenamente ao disposto no art. 248, §4º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS E DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS (ARTIGO 53 DO CDC, ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 543 DO C. STJ) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que não considerou válida a citação postal do sócio administrador recebida por terceiro sem ressalva - IRRESIGNAÇÃO DOS REQUERENTES - Cabimento - **Regularidade da citação da pessoa jurídica, na pessoa de seu único sócio, recepcionada por funcionário em portaria de loteamento com controle de acesso sem qualquer ressalva - Inteligência do art. 248, §4º do Código de Processo Civil** - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2257607-50.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023);

AGRAVO INTERNO. Desconsideração da personalidade jurídica. **Decisão que afasta nulidade de citação da empresa direcionada ao endereço dos sócios representantes. Inconformismo dos requeridos. Alegação de nulidade de citação. Carta que deveria ser direcionada ao novo endereço da empresa. Desacolhimento. Regularidade da citação da pessoa jurídica, na pessoa de seus únicos sócios, recepcionada por funcionário em portaria de condomínio edifício sem qualquer ressalva. Inteligência do art. 248, §4º do Código de Processo Civil.** Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2047556-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS - **TESE DE NULIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - CITAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL DE SUA SÓCIA E REPRESENTANTE LEGAL - ATO VÁLIDO** - RECONHECIMENTO - DISCUSSÃO QUE, ADEMAIS, DEVE SE TER POR SUPERADA DIANTE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA - ATA DE ASSEMBLEIA COMPROBATÓRIA DA APROVAÇÃO DAS DESPESAS -

DESNECESSIDADE – CONDÔMINA QUE TEM O DEVER DE CONTRIBUIR PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DO CONDOMÍNIO - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2326365-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Quanto à alegada obscuridade na análise das provas, o acórdão foi claro ao considerar que os documentos juntados pela embargante não são suficientes para afastar a presunção de validade do ato citatório.

A declaração da imobiliária e o Termo de Rescisão de Locação não constituem prova robusta capaz de desconstituir a presunção de validade da citação, uma vez que não demonstram de forma inequívoca que a sócia não residia no endereço onde a citação foi realizada à época do ato.

Frise-se, a citação por carta com aviso de recebimento foi recebida e assinada, SEM qualquer ressalva quanto à ausência da destinatária.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe

07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

O que ocorre é que a embargante, pretextando vício no acórdão, pretende reverter decisão que não foi favorável a ela. Para essa finalidade – revisão do entendimento – não se prestam os embargos.

Adverte-se a embargante que o art. 80, inciso VII do CPC discorre que incorre em litigância de má-fé aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora